Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1186/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3231/2020
PROTOCOLO	: 2030187
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADO	: ELQUER DE SOUZA NEVES – OAB/MS N° 17.715
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

Serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo Favaro Neto**, Prefeito Municipal à época e Ordenador de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal à época e Ordenador de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 24/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

A Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, constatou algumas impropriedades, todavia, concluiu pela regularidade das contas, conforme Análise n. 7554/2020 (fls. 190-207). Por conseguinte, a Auditoria acrescentou outros achados e opinou pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do Parecer n. 13761/2020 (fls. 208-232). De igual modo, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1816/2021 (fls. 233-235), acompanhou o entendimento técnico, e opinou pela regularidade com ressalva das contas e pela aplicação de multa.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação dos gestores responsáveis pelo FUNDEB de Itaquiraí, consoante o Despacho n. 4414/2021 (f. 236).

Atendidas as intimações, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 260-322.

1.2 Da análise técnica

Conforme se depreende da Análise n. 5312/2023 (fls. 326-329), a equipe técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que permaneceram as seguintes impropriedades, ante as razões expostas:

> *Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais*. Conforme pesquisa SICOM, o mês de janeiro foi enviando intempestivamente;

> *Restou não encontrada no "Portal Transparência do Município" a divulgação do "Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa".* O gestor informa que foi publicado o referido demonstrativo no Portal Transparência do Município, e encaminha o link de acesso e o "print" da tela para conferência.

Por fim, concluiu que as contas anuais de gestão sejam julgadas regulares com ressalvas.

1.3 - Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9934/2023 (fls. 331-334), entendeu que a intempestividade na remessa de dados ao SICOM seja apurada em procedimento próprio, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso. No mais, que foi publicado o referido demonstrativo no Portal Transparência do Município. Diante disso, entende que os Gestores cumpriram todas as exigências legais e normativas na presente prestação de Contas, logo, opinou pela regularidade das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contais Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal à época e Ordenador de Despesas.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao nosso conhecimento para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados

comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Quanto à remessa do balancete referente ao mês de janeiro, via Sistema de Contas Municipais – SICOM, como bem apontou o Ministério Público de Contas, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso e considerando que os demais meses foram encaminhados tempestivamente, deixo de fazer a ressalva, com recomendações ao atual gestor.

No que tange à transparência, em consulta ao Portal Transparência do Município[1] é possível verificar a divulgação do *"Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – FUNDEB 2019".* Assim, tenho por sanada a impropriedade levantada.

Nesse contexto, considerando-se que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pelas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal à época e Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

[1] Acesso em 19.09.2023. Disponível em: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-156/con_relatorios_opcionais.faces

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão e como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB